

Art. 7.º — 1. O pessoal da PSP, presentemente ao serviço da PVT dos distritos insulares, regressa ao quadro do respectivo comando distrital.

2. Ao pessoal nestas condições que não possua uniforme próprio da PSP, o mesmo ser-lhe-á fornecido por conta do Estado, por uma só vez, e o seu encargo suportado pelas sobras da verba orçamental do corrente ano «Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos».

Art. 8.º O quadro de pessoal destinado às secções de trânsito dos comandos distritais da PSP das ilhas adjacentes poderá ser elevado, gradualmente, por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 22 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Mapa do pessoal a que se refere o artigo 5.º

Comandos	Chefes de esquadra	Subchefes	Guardas
Funchal .....	1	2	25
Ponta Delgada .....	1	1	14
Angra do Heroísmo .....	—	1	6
<b>Total .....</b>	<b>2</b>	<b>4</b>	<b>45</b>

O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes.

#### Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 651/74, de 22 de Novembro, são fixadas as seguintes gratificações mensais pelo exercício de funções especiais ao pessoal das diversas categorias do quadro do serviço de transmissões da Polícia de Segurança Pública:

Radiomontadores .....	500\$00
Electricistas .....	450\$00
Guarda-fios e desenhadores .....	320\$00
Radiotelegrafistas e radiotelefonistas ...	120\$00

O quantitativo neste despacho atribuído aos radiotelegrafistas e radiotelefonistas é o mesmo que consta do mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953.

Os restantes quantitativos são os mesmos já fixados para idênticas especialidades pela Portaria n.º 23 397, de 23 de Maio de 1968.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 14 de Janeiro de 1975. — O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás. — O Ministro das Finanças, José da Silva Lopes.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 220/75

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja elevado à 2.ª classe o Cartório Notarial da Sertã.

Ministério da Justiça, 18 de Março de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, Armando Bacelar.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 174/75

de 1 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de actualizar as pensões de preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças em termos semelhantes aos já adoptados para as pensões de aposentação dos servidores do Estado;

Considerando, todavia, que as pensões provenientes de condecorações e de desastres no trabalho devem, pela sua natureza, ser objecto de disposições especiais a estudar no âmbito do foro militar e no âmbito do Fundo de Garantia e Actualização de Pensões, a que se refere o artigo 86.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As pensões a cargo do Ministério das Finanças, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, e n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, beneficiarão, a partir de 1 de Março de 1975, dos seguintes aumentos por agregado familiar:

- Pensões inferiores a 900\$, são aumentadas para 1650\$;
- Pensões de 900\$ a 2000\$, são aumentadas de 750\$;
- Pensões de 2001\$ a 4000\$, são aumentadas de 500\$, com um mínimo de 2760\$;
- Pensões de 4001\$ a 9800\$, são aumentadas de 200\$, com um mínimo de 4510\$;
- Pensões de 9801\$ a 10 000\$, são aumentadas para este quantitativo;
- Pensões iguais ou superiores a 10 000\$ permanecem ao seu nível actual.

2. Para aplicação dos aumentos definidos no número anterior, os montantes das pensões base a considerar são os que vigoravam até 30 de Junho de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.*

Promulgado em 22 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Portaria n.º 221/75**

de 1 de Abril

A Portaria n.º 21 247, de 27 de Abril de 1965, possibilitou a inscrição, a título definitivo, como técnicos de contas, de indivíduos que, não possuindo as

habilitações mínimas exigidas pela Portaria n.º 20 317, de 14 de Janeiro de 1964, prestassem serviço de contabilistas naquela data e o viessem prestando há mais de cinco anos.

Reconhecendo-se de inteira justiça que igual faculdade seja concedida aos indivíduos que preencham os requisitos exigidos naquela portaria, mas reportados à data actual:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, nos termos do § único do artigo 52.º do Código da Contribuição Industrial, que seja tornada extensiva a permissão concedida pela alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 21 247, de 27 de Abril de 1965, para a inscrição, a título definitivo, como técnico de contas, aos indivíduos que satisfaçam os requisitos estabelecidos nessa alínea, reportados à presente data, e com observância do disposto no n.º 2.º

Secretaria de Estado do Orçamento, 14 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal.*

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

**Portaria n.º 222/75**

de 1 de Abril

Considerando que as respectivas populações escolares tornam urgente a criação de escolas preparatórias em Mira, S. Torcato (Guimarães) e Monchique;

Considerando as vantagens pedagógicas e administrativas que resultarão da imediata reconversão, em escolas preparatórias, de algumas secções actualmente em funcionamento;

Tendo em atenção as disposições do Decreto-Lei n.º 47 480, de 2 de Janeiro de 1967, do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, e do Decreto-Lei n.º 735-A/74, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura:

1.º São criadas as escolas preparatórias cujas denominações e quadros de pessoal docente, administra-

tivo e auxiliar constam do mapa I anexo a esta portaria.

2.º As actuais secções das Escolas Preparatórias de Ansião, Alcobaça, Gomes Teixeira (Porto), Ovar, D. Fernando II (Sintra), Castelo Branco e Alfragide são transformadas em escolas preparatórias, cujas denominações e quadros de pessoal docente, administrativo e auxiliar constam do mapa II anexo a esta portaria.

3.º O provimento do pessoal previsto nos quadros das escolas criadas pela presente portaria será feito gradualmente, de acordo com as necessidades do serviço.

4.º As escolas a que se refere o presente diploma regulam-se pelas disposições do Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e demais legislação aplicável.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura, 20 de Março de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *José Manuel Protes da Fonseca*, Secretário de Estado da Administração Escolar.

MAPA I

Escolas	Pessoal docente					Pessoal administrativo					Pessoal auxiliar							
	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	Educação Musical	Educação Física		Trabalhos Manuais		Primeiros-oficiais	Segundos-oficiais	Terceiros-oficiais	Escriturários-dactilógrafos		Contínuos de 1.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
							H	M	H	M				De 1.ª classe	De 2.ª classe			
Mira — Escola Preparatória de Carlos Seixas .....	5	3	1	4	2	1	1	1	1	1	—	1	1	2	2	2	3	5
S. Torcato, Guimarães — Escola Preparatória de Martins Sarmiento	6	4	2	5	3	2	2	2	2	2	1	1	2	2	2	2	5	7
Monchique — Escola Preparatória de D. Pedro da Silva .....	5	3	1	4	2	1	1	1	1	1	—	1	1	2	2	2	3	5